

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A (IN)ADMISSÃO DE REDES SOCIAIS DO ALIMENTANTE COMO  
INSTRUMENTOS PROBATÓRIOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS**

**THE (IN)ADMISSION OF SOCIAL NETWORKS OF FEEDER AS PROBATIVE  
INSTRUMENTS IN THE ACTIONS OF FOOD**

**Marina Silveira de Freitas Piazza  
Loyana Christian de Lima Tomaz**

**Resumo**

O presente trabalho possui como objetivo geral a analisar se as redes sociais do alimentante são aceitas como instrumentos probatórios nas ações de alimentos, de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ademais, apresenta como objetivos específicos: estudar os alimentos; perquirir acerca das ações de alimentos; e investigar as regras para a produção de provas nesses processos. Para alcançar os resultados do presente resumo, utilizou-se o método dedutivo que parte de uma premissa ampla para uma teoria mais específica e a metodologia legal, bibliográfica e jurisprudencial quanto ao procedimento; descritiva em relação aos objetivos; e qualitativa no que tange à abordagem. Depois de realizada a pesquisa inicial, entendeu-se que o referido tribunal admite que as redes sociais do alimentante sejam utilizadas como provas nas ações de alimentos.

**Palavras-chave:** Redes sociais do alimentante, Instrumentos probatórios, Ações de alimentos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work has as a general objective to analyze if the social networks of the alimentante are accepted as probative instruments in the actions of food, according to the Court of Justice of Minas Gerais. Furthermore, it presents as specific objectives: to study food; to inquire about food actions; and to investigate the rules for the production of evidence in these processes. To achieve the results of this summary, we used the deductive method that starts from a broad premise for a more specific theory and the legal, bibliographic and jurisprudential methodology regarding the procedure; descriptive in relation to the objectives; and qualitative in relation to the approach. After the initial research, it was understood that the referred court admits that the social networks of the feeder are used as evidence in food actions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social networks of the feeder, Probationary instruments, Food actions

## INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, ressalta-se que o objetivo geral deste resumo é responder a seguinte pergunta: de acordo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal do Estado de Minas Gerais, as redes sociais do alimentado são admitidas como provas nas ações de alimentos?

É válido mencionar a conexão entre Direito e sociedade demonstrada por Ada Pellegrine Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (1991, p. 23):

Indaga-se desde logo, portanto, qual a causa dessa correlação entre sociedade e direito. E a resposta está na função que o direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros. A tarefa da ordem jurídica é exatamente harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

Assim, entende-se que, na medida em que a sociedade sofre transformações, o Direito também se altera a fim de regulamentar novas situações.

Desse modo, considerando que a sociedade atual está cada vez mais imersa à internet, justifica-se a relevância do presente trabalho.

Outrossim, este trabalho apresenta como objetivos específicos: estudar o conceito doutrinário, as características e os aspectos legais dos alimentos; aprofundar o conhecimento sobre as ações de alimentos e a Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968; investigar os instrumentos probatórios nas referidas ações; e cooperar para as pesquisas nos ramos de Direito Processual Civil, Direito das Famílias e Direito Digital.

Insta salientar que se utilizou o método dedutivo que parte de uma teoria ampla para uma ideia mais específica; metodologia legal, bibliográfica, jurisprudencial, descritiva e qualitativa.

Por fim, compreendeu-se que a legislação, a doutrina e a jurisprudência do tribunal mencionado admite a produção de provas por meio das redes sociais do alimentante nas ações de alimentos.

## 1 ALIMENTOS

De início, é imprescindível mencionar as lições do doutrinador, Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 576), a respeito do conceito de prestação alimentícia:

A obrigação alimentar é devida quando quem a pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se

reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (1.695 CC).

Maria Berenice Dias, ao comentar sobre definição de alimentos, explica que esta tem sido ampliada na atualidade, de modo que inclui aqueles naturais e os civis.

A expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor. O alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais. (...) **Alimentos naturais** são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. **Alimentos civis** destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante. (DIAS, 2016, p. 549)

Ademais, acerca de suas características, a referida autora afirma que os alimentos são: “direitos personalíssimos”, “solidários”, “recíprocos”, “próximos”, “alternativos”, “periódicos”, “anteriores”, “atuais”, “inalienáveis”, “irrepetíveis”, “irrenunciáveis” e “transmissíveis” (DIAS, 2016, p. 550-560).

Em seguida, convém mencionar a disposição legal da matéria. O Código Civil de 2002 regulamenta o direito a alimentos dos artigos 1.694 ao 1.710. À luz do primeiro dispositivo:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

Ainda, insta registrar que os alimentos devidos entre parentes possuem assento constitucional, diante do seguinte artigo: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988)

Destarte, entende-se que os alimentos correspondem a uma das espécies de direitos da personalidade e, por essa razão, são inalienáveis, irrepetíveis e irrenunciáveis.

No entanto, podem ser transmitidos; e considerando que têm a solidariedade familiar como fundamento, também são recíprocos.

Dessa forma, a obrigação alimentar, em regra, advém do parentesco, do casamento ou da constituição de união estável e tem como alimentante aquele que pode prover as necessidades do alimentado sem desfalque de suas economias.

## 2 AÇÕES DE ALIMENTOS E SEUS INSTRUMENTOS PROBATÓRIOS

A Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 versa sobre as ações de alimentos que podem ser propostas em inúmeros contextos, em consonância com seu texto. *In verbis*: “Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite,

nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.” (BRASIL, 1968) <sup>1</sup>

Assim, entende-se que os alimentos podem ser pleiteados em processos que cumulam outros pleitos de Direito das Famílias, bem como simples ações que podem requerer ou ofertar alimentos e até mesmo, pedir a revisão de um valor já fixado.

Em todos esses casos, deve ser observado o rito especial que as ações de alimentos exigem e que possui previsão legal na Lei nº 5.478. No entanto, quanto às provas a serem produzidas nessas ações, a referida lei é silente.

Desse modo, serão aplicadas, às ações de alimentos, as regras gerais de provas previstas no Código de Processo Civil, com fundamento no parágrafo único de seu artigo 318 que se refere à subsidiariedade do procedimento comum.

Nesse sentido, o doutrinador, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 724), conceitua as provas do processo civil:

No campo processual o termo é empregado em diferentes acepções, fator complicador de sua exata conceituação:

- (a) pode significar a produção de atos tendentes ao convencimento do juiz (...);
- (b) pode significar o próprio meio pelo qual a prova será produzida (...);
- (c) pode significar a coisa ou a pessoa da qual se extrai informação capaz de comprovar a veracidade de uma alegação (...);
- (d) pode significar o resultado do convencimento do juiz (...).

Outrossim, a respeito da classificação das provas, o mesmo autor comenta: “quanto ao fato (diretas e indiretas); quanto ao sujeito (pessoais e reais); quanto ao objeto (testemunhais, documentais e materiais); e quanto à preparação (causais ou pré-constituídas).” (NEVES, 2017, p. 724)

E complementa:

A prova direta é aquela destinada a comprovar justamente a alegação de fato que se procura demonstrar como verdadeira. Já a prova indireta é aquela destinada a demonstrar alegações secundárias ou circunstanciais, das quais o juiz, por um raciocínio dedutivo, presume como verdadeiro o fato principal. (...) A prova pessoal decorre de uma consciente declaração feita por uma pessoa, enquanto a prova real é aquela constituída por meio de objetos e coisas que representam fatos sem na verdade declararem conscientemente sua veracidade. A prova testemunhal é toda prova produzida sob a forma *lato sensu*, ou seja, além da prova testemunhal propriamente dita, também incluem-se nesse critério o depoimento pessoal, o interrogatório e o depoimento do perito em audiência de instrução. Prova documental é toda afirmação de um fato escrita ou gravada, como um contrato ou uma fotografia. Prova material é qualquer outra forma material, que, não sendo testemunhal nem documental, comprove um fato, como a perícia e a inspeção judicial. Por prova causal entende-se aquela produzida dentro do próprio processo, como ocorre com o depoimento pessoal e a perícia. Já a prova pré-constituída é

---

<sup>1</sup> Enfatiza-se que, atualmente, o desquite inexistente na seara jurídica, posto que foi substituído pela separação e pelo divórcio, de acordo com a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977.



aquela formada fora do processo, geralmente antes mesmo da instauração da demanda, como ocorre com a prova documental. (NEVES, 2017, p. 724-725)

Desse modo, constata-se que, no âmbito processual, o conceito de provas é amplo e, por esse motivo, possui diversas classificações. Entretanto, de maneira simplificada, pode-se dizer que as provas são coisas ou pessoas capazes de convencerem o juiz de certa alegação realizada pela parte.

Os instrumentos probatórios possuem suma relevância nos processos de alimentos, uma vez que os valores são arbitrados pela proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. (DIAS, 2016, p. 579)

Ainda, salienta-se que Código de Processo Civil reserva o Capítulo XII para disciplinar a matéria de provas nos artigos 369 ao 484.

### **3 REDES SOCIAIS PODEM SER PROVAS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS?**

O artigo 369 do Código de Processo Civil trata da admissão de provas, esclarecendo que podem ser utilizados todos os meios legais e moralmente legítimos para produzi-las.

Ademais, a Seção VIII do referido Capítulo versa sobre a possibilidade de utilizar documentos eletrônicos como instrumentos probatórios nos processos civis. Vejamos:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. (BRASIL, 2015)

Diante da leitura dos dispositivos legais, infere-se pela viabilidade da utilização das redes sociais como provas nas ações de alimentos.

Esse é o posicionamento de Fernando Salzer e Silva (2016) ao aduzir que:

(...) por expressa previsão legal, textos, áudios, imagens, fotos ou vídeos postados em sites, blogs, chats, redes sociais (Facebook, LinkedIn, Twitter, Google+), dispositivos e aplicativos de mensagens ou e-mail, podem servir como provas em processos judiciais, inclusive nas ações de família. (...) para auxiliar no justo arbitramento do valor da pensão alimentícia, podem ser utilizados imagens, fotos ou vídeos que revelem sinais exteriores de riqueza (viagens, carros, ostentações, baladas, hábitos de consumo requintados, roupas de grife, constantes idas a bares, boates e restaurantes, etc.) da mãe, do pai ou de outras pessoas obrigadas legalmente a fornecer os meios de sustento e manutenção de menores ou maiores incapazes. São válidos principalmente quando quem tem o dever de prestar alimentos alega estar desempregado, ser autônomo, não ter meio de renda conhecido ou tem e procura esconder outras fontes de receita, além da espontaneamente informada.

Nesse contexto, tal prova será classificada, em consonância com os ensinamentos expostos no tópico anterior, como uma prova direta, real, documental e pré-constituída.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de admissão das redes sociais como provas nas ações de alimentos, porém seu valor probante é restrito. Observemos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO LIMINAR - FILHO MENOR - BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE - REDE SOCIAL: SINAIS DE RIQUEZA - REDUÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Os dados divulgados em rede social que denotam condição econômico-financeira confortável devem ser avaliados em contexto que permita considerá-los plausíveis, sobretudo quando somados a outros meios de prova capazes de comprovar os sinais aparentes de riqueza. 2. Se o conjunto probatório convence apenas em parte da alegada onerosidade excessiva dos alimentos provisórios fixados em favor de filho menor, defere-se a pretensão recursal para adequar o valor ao disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, embora deva a questão dirimir-se em definitivo no curso do devido processo legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.031762-2/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/0017, publicação da súmula em 06/11/2017)

Assim, conforme o posicionamento jurisprudencial esposado, não há possibilidade de analisar a prova documental eletrônica de modo isolado, fazendo-se necessária a produção de outras provas.

## **CONCLUSÕES**

Preliminarmente, entendeu-se que os alimentos são direitos personalíssimos e a obrigação alimentar, majoritariamente, advém do parentesco, do casamento ou da constituição de união estável e tem como alimentante aquele que pode prover as necessidades do alimentado sem desfalque de suas economias.

Em seguida, esclareceu-se que as diversas ações de alimentos são reguladas pela Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, porém, no que tange à produção de provas, respeitam as regras do Código de Processo Civil.

Ao final, o presente estudo concluiu que é as redes sociais do alimentante é admitida como instrumento probatório nas ações de alimentos pelo Código de Processo Civil, pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No entanto, o referido tribunal atribui valor probatório baixo para essas provas, com espeque no artigo 440 do Estatuto Processual citado. Desse modo, é necessária a produção de outras provas para complementar o convencimento do juiz.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 dez 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 07 jan 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9ª Edição. Salvador: JusPodvm, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª Edição. Salvador: JusPODVM, 2020.

SILVA, Fernando Salzer e. **Liberadas pelo CPC, provas eletrônicas ampliam arsenal nas ações de famílias**. Disponível em <[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em 06 jan 2021.](https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/fernando-salzer-cpc-amplia-arsenal-provas-acoes-familia#:~:text=Liberadas%20pelo%20CPC%2C%20provas%20eetr%C3%B4nicas%20ampliam%20arsenal%20nas%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlia&text=O%20recente%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,seu%20artigo%20369%2C%20assim%20prev%C3%AA%3A&text=Por%20sua%20vez%2C%20o%20artigo,destinados%20a%20provar%20suas%20alega%C3%A7%C3%B5es.></a>>. Acesso em 06 jan 2021.</p></div><div data-bbox=)